



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.
Fls. 034
J

Parecerjurídico

Processo – 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2018-Prorrogação de Prazo

Interessada: Secretária de Administração e Finanças.

Assunto Prorrogação do Prazo constante no contrato 011/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na **CESSÃO DE USO DE SOFTWARE COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, CONSOLIDAÇÃO POR DENTRO DO TEXTO, COMPILAÇÃO E VERSIONAMENTO DOS ATOS OFICIAIS DISPONIBILIZADOS EM SISTEMA DE PESQUISA ONLINE, E ACESSO EXCLUSIVO A BANCO DE DADOS COMPREENDENDO A LEGISLAÇÃO DE MUNICÍPIOS E ESTADOS BRASILEIROS EM UM ÚNICO AMBIENTE DE PESQUISA**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop-MT, com validade até 19/09/2020, estendendo-se pelo período de 02 anos, até a data de 18 de setembro de 2022.

Trata-se de pedido de Aditamento ao Contrato nº 011/2018, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop e a empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, Prorrogação de Prazo pelo período de 02 anos, devidamente fundamentado pelo fiscal do contrato, justificando a necessidade da prorrogação “haja vista que os serviços estão sendo prestados a contento e nossa Casa de Leis precisa do recebimento de tais serviços de maneira contínua além de ser benéfico e econômico e a casa de leis não dispõe de pessoal especializado no assunto”.

O aditamento será no valor de R\$ 10.914,28 (dez mil novecentos e catorze reais e vinte e oito centavos), podendo ser pago em parcela única anual até 90 dias após o dia de início da vigência e assim sucessivamente, ou em 08 (oito) parcelas trimestrais de R\$ 2,728,57 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

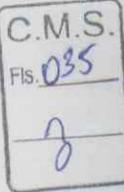
Junto ao presente encontra-se a autorização expressa elaborada pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Ofício enviado pela empresa contratada aquiescendo em relação à renovação do referido contrato, fls (003).



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Consulta existência de recursos orçamentários, enviada pelo departamento de contabilidade fls (030), informando a disponibilidade e previsão do recurso orçamentário, com dotação orçamentária nº 3390.40.00.000 – Serviços de Tecnologia da Informação – Pessoa Jurídica.

Pois bem, o pedido de alteração ou aditamento é perfeitamente possível. Outrossim, o aditamento se faz necessário, uma vez que tratam-se de serviços essenciais desta Augusta Casa de Leis, ou seja, a prestação de serviços de natureza continuada, como bem justificado pelo requerimento elaborado pelo fiscal do contrato.

Além do que, a prorrogação deste Termo está amparada pelo art. 57, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, onde prevê a possibilidade de prorrogação da duração do contrato, *in verbis*:

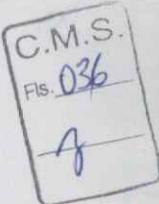
§ 1º—Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**
- II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**
- III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**
- IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**
- V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato...”

Ressalta-se ainda ao gestor público deve ter zelo e transparência com o erário público quando dos pagamentos.

Finalmente, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, insta-nos relatar que o entendimento recente emanado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é no sentido de que é possível a prorrogação dos prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada.

Nesse sentido é o presente posicionamento do E. Tribunal de Contas:

“... Após reavaliar decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à prorrogação e alteração de contratos da administração pública previstas na Resolução de Consulta nº 32/2008, o Pleno do TCE anunciou novo entendimento sobre o caso com base na Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Até o julgamento do reexame de tese, ocorrido na sessão ordinária do dia 27 de setembro, a Resolução de Consulta nº 32/2008 vedava a prorrogação contratual quando não houvesse previsão no edital e no contrato. Conforme estudo realizado pela Consultoria Técnica do TCE, existem hipóteses descritas na Lei 8.666/93 que não requerem o cumprimento de tal condição, sendo o caso, por exemplo, de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes e que exija alteração das condições de execução do contrato. Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o dever de planejamento da administração, para que ela eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.
Fls 037
3

aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. No entanto, conforme aponta a Consultoria Técnica do TCE, é prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93 a prorrogação de prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada. Na consulta relatada pelo conselheiro Domingos Neto, ainda são observados que o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil. "As vantagens da prorrogação devem ser justificadas por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente", aponta em seu voto Domingos Neto. No caso dos aditamentos terem sido feitos em desobediência a essas regras, o TCE orienta o gestor a providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93..."

Dessa forma, o parecer jurídico é favorável ao aditamento do prazo do Contrato nº 011/2018, com prorrogação do prazo de 02 anos até (18/09/2022), celebrado entre a Câmara Municipal de Sinop e a empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.**

É o Parecer

Sinop, 09 de setembro de 2020.

Dirceu da Silva

OAB/MT 6444-B

Advogado da Câmara